

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS

AUTOS Nº 5083360-51.2014.404.7000 (ação penal) e 5045022-08.2014.404.7000 (IPL)

Classificação no EPROC: Sigilo Nível 4

Classificação no ÚNICO: Confidencial

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República infrafirmados, vem requerer a decretação da medida cautelar de PRISÃO PREVENTIVA em face de

DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO (Presidente da Galvão Engenharia S.A.), nacionalidade brasileira, casado, arquiteto, filho de Glaucia Vasconcelos Galvão e Dario de Queiroz Galvão, natural do Recife/PE, RG n.º 01536624303 - DETRAN/SP, CPF nº 190.175.453-72, Passaporte FI988141 - Val 28/10/2018, com endereço residencial na Rua Canário, nº 80, apto 151F, Moema, São Paulo/SP, CEP 04521-000,

pelas razões a seguir expostas:

1. OS FATOS. PROVA DA PRÁTICA DE CRIMES E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DE DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO.

No curso da Operação Lava Jato, conforme se depreende do relato constante nas já ajuizadas ações penais de nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, assim como nas diversas provas angariadas ao longo das investigações, dentre as quais se sobressaem os depoimentos prestados em audiências públicas por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF,

¹ Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 (**Doc 1**).



e os depoimentos prestados pelos colaboradores JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO², AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO³ e SHINKO NAKANDAKARI⁴, revelou-se o funcionamento, no seio e em desfavor da PETROBRAS, de um gigantesco esquema criminoso, envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude à licitações e lavagem de dinheiro, havendo a formação de um cartel de enormes proporções, autodenominado "Clube", do qual fizeram parte grandes construtoras do país, tais como: OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. O funcionamento deste cartel de empresas implicou na fraude da competitividade de diversos procedimentos licitatórios referentes a grandes obras contratadas pela PETROBRAS, ao menos a partir do ano de 2004.

Conforme exposto nas referidas ações penais, para a otimização do funcionamento do cartel, as empresas cartelizadas promoveram a corrupção de agentes públicos do alto escalão da PETROBRAS, a exemplo de seus diretores de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA⁵, e de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE⁶, assim como do Gerente Executivo da Engenharia, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO⁷.

O esquema engendrado para beneficiar empresas privadas e agentes públicos, em desfavor da PETROBRAS, era mantido por intermédio de uma organização criminosa estruturada em núcleos. A empresa GALVÃO ENGENHARIA, por intermédio de seus diretores, e em especial DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO (DARIO ² Autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 529, TERMOTRANSCDEP15 a TERMOTRANSCDEP22 (Doc 2).

³ Autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 529, TERMOTRANSCDEP1 a TERMOTRANSCDEP14 (**Doc 3**).

⁴ Autos nº 5083360-51.2014.4.04.7000, evento 259, OUT 2 (**Doc 4**).

⁵ Conforme admitido pelo próprio investigado, em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 (**Doc 1**).

⁶ Conforme indicado em sede de delações premiadas por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 1 -, assim como por AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO – autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 529 (**Docs 2 é 3**). Ainda, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF também indicaram DUQUE como participante do esquema criminoso – autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 (**Doc 1**).

⁷ Conforme indicado pelo próprio PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO em sede de delação premiada autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 1.



GALVÃO), tinha participação essencial, vez que responsável pela prática de crimes de formação de cartel, fraude às licitações da PETROBRAS, corrupção de seus agentes e lavagem de ativos havidos com a prática desses crimes.

Assim, consoante já devidamente demonstrado na ação penal nº 5083360-51.2014.404.7000, somente no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS **DARIO GALVÃO** é responsável pelo pagamento de aproximadamente R\$ 46.000.000,00 em propina a PAULO ROBERTO COSTA e às pessoas por ele indicadas, em 14 contratos e respectivos aditivos firmados pela empresa **GALVÃO ENGENHARIA** com a PETROBRAS, no período de 2007 a 2012.

DARIO GALVÃO também praticou diversas condutas de lavagem de dinheiro, pois em ao menos quatro contratos fictícios firmados entre a empresa GALVÃO ENGENHARIA e a empresa MO CONSULTORIA, e em ao menos doze transferências bancárias, foi responsável pela dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade de ao menos R\$ 5.173.415,56, que foram repassados à empresa controlada pelo operador financeiro do esquema, o doleiro ALBERTO YOUSSEF.

O pagamento de tais valores decorria de um compromisso previamente estabelecido entre as empresas integrantès do Cartel de grandes empreiteiras nacionais, que fraudava as licitações da PETROBRAS, e diretores e empregados da petrolífera nacional. Esse acordo consistia no pagamento de vantagens indevidas em valores que variavam entre 1% a 3% do valor dos contratos e aditivos firmados com cada empresa, em troca do compromisso dos agentes públicos de manterem-se coniventes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da PETROBRAS, além da prática eventual de atos de oficio, regulares e irregulares, no interesse das empresas privadas.

A autoria de tais condutas recai especialmente em DARIO GALVÃO porque, na condição de Presidente do Grupo Galvão, era, junto com outros diretores da empresa, responsável pelas deliberações coletivas internas da companhia acerca da participação da empresa no cartel e pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, fazendo-o por si ou por intermédio de ERTON MEDEIROS FONSECA e ALBERTO YOUSSEF. Com



efeito, como Presidente do **Grupo Galvão**, detinha conhecimento e controle sobre os atos praticados pelos demais agentes da empresa. Dessa forma, era responsável por autorizar os atos praticados por ERTON MEDEIROS FONSECA em nome e em favor da empresa, incluindo o oferecimento e promessa de vantagens indevidas e as operações de branqueamento dos respectivos valores.

Ademais, **DARIO GALVÃO** foi diretamente apontado por ALBERTO YOUSSEF como uma das pessoas com quem o núcleo de operadores mantinha contato para operacionalizar os repasses de propina⁸.

A despeito da imensa gravidade e da extensão dos atos ilícitos imputados a **DARIO GALVÃO** na ação penal nº 5083360-51.2014.404.7000, é certo que suas atividades criminosas não se limitaram àqueles fatos.

Por um lado, antes mesmo das operações realizadas entre a GALVÃO ENGENHARIA e a MO CONSULTORIA, empresa controlada por ALBERTO YOUSSEF, **DARIO GALVÃO** já praticava atos ilícitos com o mesmo *modus operandi*, consoante comprovam as notas fiscais fraudulentas e transferências bancárias para a empresa CSA PROJECT, vinculada ao ex-Deputado JOSÉ JANENE, realizadas no ano de 2008, no valor de R\$ 972.809,179.

De outra parte, há prova da prática de crimes além do âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, com indícios suficientes da autoria de **DARIO GALVÃO** em relação à corrupção de funcionários públicos na Diretoria de Serviços da estatal e também no afretamento de navios-sonda para a estatal.

Com efeito, no âmbito da Diretoria de Serviços, os contratos e notas fiscais juntados aos autos nº 5073475-13.2014.4.04.7000¹⁰ revelam que a empresa GALVÃO ENGENHARIA celebrou contratos fictícios com a empresa LFSN CONSULTORIA E

⁸ Autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, p. 32 (**Doc 1**).

⁹ Autos nº 5045022-08.2014.404.7000, evento 32 – PET1 (**Doc 5**) e PET2 (**Doc 6**). As notas estão em nome de REALTY FINANCE, porém se trata do mesmo CNPJ da CSA PROJECT. Ainda, a quebra de sigilo bancário da empresa CSA PROJECT confirma as transações.

¹⁰ Autos nº 5073475-13.2014.4.04.7000, evento 360, PET1 (**Doc 7**).



ENGENHARIA, de propriedade de SHINKO NAKANDAKARI, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria, os quais na realidade consistiam em meio para dissimular o pagamento de propina em favor de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e RENATO DUQUE, respectivamente Gerente e Diretor da Área de Serviços da PETROBRAS¹¹.

Consoante depoimento prestado por SHINKO NAKANDAKARI ao Ministério Público Federal, e posteriormente confirmado em juízo¹², tais contratos serviam para embutir valores a maior do que os serviços realmente prestados, de forma que o valor excedente era utilizado para efetivar a transferência de vantagens indevidas a referidos agentes da PETROBRAS. Assim, um valor de ao menos R\$ 5.410.330,00 foi destinado por **DARIO GALVÃO** a PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, por intermédio de SHINKO NAKANDAKARI.

Ademais, mesmo após a saída de PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE da PETROBRAS, **DARIO GALVÃO** continuou a praticar atos ilícitos. Com efeito, SHINKO NAKANDAKARI também revela que a **GALVÃO ENGENHARIA**, sob seu comando, efetuou pagamentos de propina, até o ano de 2014, a GLAUCO C. LEGATTI, Gerente-Geral da Refinaria do Nordeste (RNEST), com o objetivo de ser beneficiada nas obras daquela refinaria. Ainda, a testemunha revelou que a GALVÃO ENGENHARIA mantinha a prática de ilícitos em contrato firmado com a SETEBRASIL, para afretamento e operação de naviossonda para a PETROBRAS.

Em todos esses casos, as provas já coletadas isentam de dúvidas que **DARIO GALVÃO** estava na cadeia superior de comando da prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, além de formação de cartel e fraude à licitação, no âmbito da **GALVÃO ENGENHARIA**.

¹¹ A relação de SHINKO NAKANDAKARI com executivos da Área de Serviços da PETROBRAS é evidenciada pelos depoimentos do colaborador PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO - autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 1 - e pelo relatório de visitação elaborado pela equipe de segurança do edifício sede da PETROBRAS, o qual indica que SHINKO visitou pessoalmente, e por diversas vezes, os executivos RENATO DE SOUZA DUQUE, entre 2005 e 2012, e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, entre 2006 e 2010 (**Doc 8**).

¹² Ação penal nº 5083360-51.2014.404.7000, Evento 318, VÍDEO6 a VÍDEO11.



Nesse sentido, SHINKO NAKANDARI revelou que tratou pessoalmente com DARIO GALVÃO, em diversas oportunidades, sobre o pagamento de propina aos agentes da PETROBRAS. Além disso, esclareceu que outros diretores da PETROBRAS envolvidos nas atividades criminosas deixavam claro ao depoente que DARIO GALVÃO os autorizava a agir daquela forma.

Assim, conclui-se que há forte prova material a comprovar a prática de diversos crimes por DARIO GALVÃO, destacando-se corrupção de funcionários públicos, lavagem de dinheiro, formação de cartel e fraude a licitação, no âmbito de diversas áreas da PETROBRAS, sempre em benefício da empresa GALVÃO ENGENHARIA, de titularidade de sua família.

2. FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

O conjunto de fatos acima descrito evidencia que a prática de crimes para atender aos interesses empresariais da GALVÃO ENGENHARIA é realizada de forma reiterada e habitual na empresa, sob a coordenação, especialmente, de DARIO GALVÃO. Assim, a decretação de sua prisão preventiva afigura-se como forma adequada para inviabilizar temporariamente ou, ao menos, dificultar o prosseguimento de tais práticas ilícitas, garantindo a manutenção da ordem pública.

De fato, o que se revela é que a corrupção de funcionários públicos para obter vantagens perante a Administração Pública e a dissimulação da natureza de contratações e operações financeiras, assim como o conluio com outas empresas para afastar a concorrência, constituem parte integrante do modelo de negócios adotado pela GALVÃO ENGENHARIA para a obtenção de lucro fácil, sem qualquer consideração à ordem jurídica, às finanças públicas e, por fim, à população brasileira, que é, em última instância, a grande vítima do esquema de pagamentos de propina engendrado no âmbito da PETROBRAS.

Em caso análogo de grave desvio de recursos públicos o STJ se manifestou pela manutenção da custódia cautelar fundamentando na reiteração delitiva e na habitualidade criminosa:



PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E OUTROS DELITOS GRAVES DIRECIONADOS AO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NĒCESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Presentes fortes indícios de que o paciente faria parte de sólido esquema criminoso que tinha como principal atividade a prática de ilícitos direcionados ao desvio de verbas públicas, inclusive federais, em proveito dos agentes envolvidos e em detrimento do município lesado, desbaratado através da denominada "Operação Telhado de Vidro", e constando ainda que, para que esse fim tivesse êxito, vários crimes eram cometidos pelo grupo, tais como corrupção, extorsões, advocacia administrativa, falsidades e outras inúmeras fraudes, especialmente em licitações, que acarretaram enormes prejuízos aos cofres públicos, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão preventiva e o acórdão que o manteve, sustentados na necessidade do resguardo da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, a princípio, o condão de, por si sós, ensejarem a revogação da preventiva, quando há nos autos elementos suficientes para a sua ordenação e manutenção. 3. Ordem denegada.(STJ - HC: 111151 RJ 2008/0157121-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009)

Ademais, há evidências concretas de que as atividades ilícitas de DARIO GALVÃO no comando da empresa GALVÃO ENGENHARIA não foram coibidas sequer pelo grave escândalo tornado público pela deflagração da Operação Lava Jato, o que revela que somente a prisão preventiva será capaz de pôr fim à continuidade das práticas delitivas.

Com efeito, SHINKO NAKANDAKARI revelou que continuou a efetuar pagamentos de propina, sob a coordenação de DARIO GALVÃO, até o final de 2014, mesmo estando o esquema de propina na PETROBRAS exposto ao público desde março de 2014, acrescentando que a empresa não tinha nenhuma preocupação com a investigação realizada. Isso revela, em concreto, que não há, por parte dos responsáveis na empresa, o intuito de cessar as práticas criminosas, o que torna imprescindível a decretação da prisão cautelar.

Vale destacar que é fato notório que a GALVÃO ENGENHARIA tem diversas obras em curso com a Administração Pública e inclusive com a PETROBRAS¹³, de forma que a informação de que teve suspenso seu direito de celebrar novos contratos com a petrolífera em nada afeta o risco à ordem pública.

¹³ Veja-se, nesse sentido, a tabela apresentada pela própria GALVÃO ENGENHARIA nos autos nº 5076227-55.2014.4.04.7000, evento 15, PET1, na qual são discriminados os contratos em vigor que esta empreiteira mantém com o poder público (Doc 9).



A gravidade em concreto dos crimes também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Frise-se, aliás, que se tem reconhecido a legitimidade da prisão preventiva em razão da gravidade em concreto do delito nos seguintes precedentes: STF, HC 122.370, 1ª T., j. 19/8/2014; HC 119.457, 2ª T., j. 13/5/2014; STJ, HC 279.334, 5ª T., j. 19/8/2014.

Outrossim, consoante revelado por réus colaboradores e por inquéritos em curso no Supremo Tribunal Federal, a corrupção ia além da sociedade de economia mista, perpassando por partidos políticos e até mesmo membros do Congresso Nacional, o que demonstra o grave risco à própria democracia.

Dessa forma, a custódia preventiva de **DARIO GALVÃO**, diante da alta probabilidade de que persista com as atividades criminosas de natureza grave em circunstâncias similares, é imprescindível para a garantia da ordem pública, a fim de interromper a prática delitiva habitual, mormente em relação ao pagamento de propina para agentes públicos para a obtenção de contratos fraudulentos com a Administração Pública Federal.

Ademais, também consta da ação penal nº 5083360-51.2014.404.7000 que **DARIO GALVÃO**, em conjunto com outros diretores da **GALVÃO ENGENHARIA**, fez uso de documentos falsos no Inquérito Policial nº 5045022-08.2014.404.7000, eis que apresentou os contratos firmados pela empresa com a MO CONSULTORIA como se verdadeiros fossem, sem qualquer ressalva quanto a tal possibilidade. Tal atitude revela risco à instrução da ação penal, de forma que também por essa razão a medida cautelar se impõe.

O risco à instrução penal se mostra presente também em decorrência do poder econômico de que dispõe **DARIO GALVÃO** e a organização criminosa da qual faz parte, já que tais recursos financeiros podem ser utilizados na cooptação de testemunhas de defesa e até mesmo de agentes públicos envolvidos de alguma forma no processo.

10

É presente, ainda, o risco à aplicação da lei penal, o qual decorre do fato de DARIO GALVÃO, como executivo de uma das maiores empreiteiras do Brasil, ter acesso



facilitado a recursos financeiros no exterior, o que lhe oportuniza buscar refúgio em outro país, furtando-se à jurisdição brasileira.

Destaca-se que a prisão preventiva de ERTON MEDEIROS FONSECA, também diretor da **GALVÃO ENGENHARIA** e cujos fundamentos autorizadores assemelham-se aos ora descritos, já foi apreciada pelos Tribunais, sendo mantida a custódia cautelar. Nesse sentido, decidiram o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 5030742-80.2014.404.000) e o E. Superior Tribunal de Justiça (HC 315158/PR).

Diante de todo o exposto, uma vez demonstrada a prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, formação de cartel, fraude em licitações e organização criminosa, com a presença de indícios suficientes de autoria, e tendo em vista a imperiosa necessidade de garantir a ordem pública e a lisura da instrução criminal, o Ministério Público Federal requer a decretação da PRISÃO PREVENTIVA de DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO.

Curitiba, 13 de março de 2015.

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Procurador da República

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA

Procurador Regional da República

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional da República

ROBERSON HENRIQUE POZZONBON

Procurador da República

PAULO ROBERTO GALVÃO

Procurador da República

ORLANDO MARTELLO

Procurador Regional da República

ANTÔNIO CARLOS WELTER

Procurador Regional da República

DIOGO CASTOR DE MATTOS

Procurador da República

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

Procurador da República